



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 219 /2021-SAD.

| | |
|-----------------|----------------------|
| 16 | LIDO |
| Em 16 FEV, 2022 | Na Sessão da. 20 |
| Cuiabá, 14 | de dezembro de 2021. |

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 41/2019** que **"Estabelece critérios adicionais aos grupos que têm prioridade para receber gratuitamente a vacina H1N1, no Estado de Mato Grosso"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 15102122

Max Russi
Presidente ALMT

| | |
|---|-----------------------|
| Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso | |
| PRESIDÊNCIA | |
| PROTOCOLO | |
| Recebi em: <u>15/12/21</u> | Horário: <u>10:27</u> |
| Ass: <u>Rafaela</u> | |



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 214, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, §1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 41/2019 que "*Estabelece critérios adicionais aos grupos que têm prioridade para receber gratuitamente a vacina H1N1, no Estado de Mato Grosso*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 17 de novembro de 2021.

Isso porque, a proposta incorre em vício formal, vez que a Constituição Federal fixou a competência da União para legislar acerca da defesa da saúde, conforme art. 24, inciso XIII, cabendo aos Estados e municípios legislarem de forma suplementar, quando inexistente regulação sobre o tema.

Ocorre que, no caso em comento, cabe ao Ministério da Saúde estabelecer os grupos prioritários para vacinação de H1N1 de forma gratuita. Sendo assim, cabe ao referido órgão federal produzir Informe Técnico acerca de Campanha Nacional de Vacinação Contra a Influenza, estabelecendo rol de grupos vulneráveis a ser observado em toda a federação.

Acerca do tema, a Lei Federal nº 13.844, de 18 de junho de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos do Poder Executivo Federal, atribuindo ao Ministério da Saúde competência para regular a política nacional de saúde, incluindo àquelas que versem acerca de ações preventivas em geral.

Sendo assim, o projeto de lei em comento padece de **inconstitucionalidade** formal por invadir competência da União.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 41/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de dezembro de 2021.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2021.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Estabelece critérios adicionais aos grupos que têm prioridade para receber gratuitamente a vacina H1N1, no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Aos grupos prioritários para receber gratuitamente a vacina H1N1, na rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso, ficam inseridos todos os doadores regulares de sangue e os doadores de medula óssea.

Parágrafo único Os doadores devem ser cadastrados junto ao HEMOCENTRO e REDOME - Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário


Deputada Janaina Riva - 2ª Secretária